



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 01 do proc.

de 10

Ass. Parlamentar
nº 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

16 JUN 2010

PL nº

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

01 - PL

01- 00270/2010

Cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências

CHICO MACENA

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa Bairro Saudável tem por objetivo desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos Bairros da cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.

Artigo 3º - O Programa Bairro Saudável terá a participação das Secretarias Municipais da Coordenadoria das Subprefeituras, Serviços, Educação, Saúde, Verde e Meio Ambiente, Subprefeituras, organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, de associações de moradores, instituições religiosas, empresariais, comerciais, de serviços e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo na capital.

Artigo 4º - Para a consecução das finalidades do Programa Bairro Saudável, serão ministrados de forma gratuita pelo Município ou pelas entidades da sociedade civil, cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo, ministrados por especialistas na matéria;

§ 1º - Serão produzidos boletins, revistas e filmes para a conscientização da comunidade, com a finalidade de informar para a população sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

§ 2º - Serão desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito do Programa Bairro Saudável:

16 JUN 2010

Engue(m) Juncto(s), nacio
(data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 17/6/20
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.

Nº 02.270 de 10

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar

100 406

- I- Mutirões de coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais;
- II- Caminhadas ecológicas nos Parques Públicos Municipais;
- III- Visitação aos Aterros Sanitários em operação na cidade;
- IV- Exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo;
- V- Oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados;
- VI- Palestras sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais nas escolas do sistema municipal da Educação e nas escolas do sistema de educação privado da cidade.

Artigo 5º - Cada Subprefeitura criará e coordenará comissões formadas por moradores e representantes de entidades públicas e privadas, com a finalidade de identificar eventuais pontos de depósito de lixo e de entulho clandestinos nos bairros da sua área, acionando o sistema das concessionárias da varrição e coleta para retirada do material e sua deposição nos aterros sanitários e locais adequados à destinação do entulho recolhido.

§ Único: As comissões também poderão fazer a programação das atividades e ações a serem desenvolvidas na respectiva comunidade no âmbito do Programa Bairro Saudável e previstas no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas
Vereador

B



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Folha nº 03 do proc.

Nº 201-270 de 20

Ass. Parlamentar
Nº 100 406

JUSTIFICATIVA

O correto e eficiente funcionamento do sistema de coleta e deposição do lixo produzido diariamente pela população e de varrição das vias públicas, é vital para o normal funcionamento e salubridade da nossa grande metrópole, por isso esta proposta legislativa de criação do Programa Bairro Saudável, visto que a limpeza pública é uma área que impacta diretamente nas condições de saúde da nossa população urbana.

A cidade de São Paulo produz hoje em torno de 15 mil toneladas de lixo por dia, sendo o sistema operado por 2 empresas concessionárias através dos contratos de coleta de lixo e pelas concessionárias dos contratos de varrição das vias públicas.

Além do lixo doméstico, hospitalar, industrial e produto da varrição coletado pelas 2 concessionárias, ainda temos uma enorme quantidade de entulho produzido pelas obras da construção civil na capital e poda de árvores, que também deve ter um tratamento adequado, evitando sua deposição e permanência de forma incorreta nas vias públicas.

Tendo em vista o gigantismo da nossa cidade, que ocupa uma área de mais de 1.500 km², habitada por cerca de 12 milhões de pessoas, classificada entre as 10 (dez) maiores metrópoles do mundo, é muito difícil operacionalmente e oneroso o poder público dimensionar e manter um eficiente sistema de fiscalização de coleta de lixo e demais resíduos em suas milhares de ruas, praças, avenidas e demais espaços públicos.

Desta forma, é muito importante que o poder público, para bem cumprir sua função de manter nossa cidade limpa e com níveis de salubridade adequados, tenha nessa área vital a colaboração da população, das organizações da sociedade civil, instituições religiosas e de outras naturezas que podem colaborar para que se atinja esse objetivo que diz respeito ao bem comum dos cidadãos, pois tendo uma cidade limpa, teremos mais qualidade de vida e melhores índices de saúde de nossa população.

Esses são os motivos que me levaram a propor o presente projeto, que submeto a análise e aprovação dos demais Nobres Pares, tendo a certeza que dessa forma estaremos dotando nossa cidade de um eficaz e participativo sistema de fiscalização, limpeza e reciclagem de materiais, poupando recursos naturais finitos e diminuindo o descarte indevido de materiais nos aterros sanitários, resultando em mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das Comissões.

As Comissões competentes.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 01-170/10 7716/2010 (a) ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/06/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SETOR DE PESQUISA	23/08/10	
SAÍDA:		

Pesquisa Efetuada
Iris
23/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

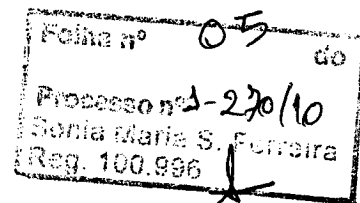
Seguem juntados: (1) do

Nº. 05 A 37. 20100110

ASSISTENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



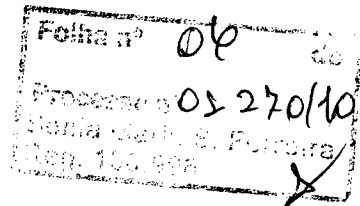
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0270/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 9.928, de 10 de julho de 1985, que dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica;
- Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, alterada pela Lei nº 10.954/01;
- Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos;
- Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e das outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 41.660/02;
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; e das outras providências;
- Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- PL nº 0158/97, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0275/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo;
- PL nº 0497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências;
- PL nº 0314/04, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município de São Paulo;
- PL nº 0354/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;



- PL nº 0105/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0217/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências;
- PL nº 0352/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL nº 0526/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9928

Total de referências : 1

07
04-270/10
X

1/1

Título: LEI Nº 9.928 10/07/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1984 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Matsuda

Regulamentação: Decreto nº 22.245/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 9.928 , DE 10 DE JULHO DE 1.985

Dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, basculantes ou removíveis.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos, de qualquer espécie, destinados à venda ambulante de sanduíches, doces, pipocas, sorvetes, pastéis ou quaisquer outras guloseimas.

Art. 2º - O Executivo estabelecerá, por decreto, o número de recipientes, no caso do "caput" do artigo anterior, bem como das dimensões, nesse caso e no do parágrafo único desse artigo.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento, o número de recipientes será estabelecido na conformidade da respectiva área, observado o mínimo de 3 (três).

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

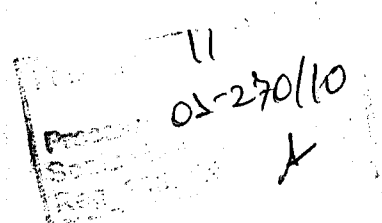
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

10
02-270/10
Reg. 100.000

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)



Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11210

Total de referências : 1

12
05-270/10
Projeto de Lei nº 11.210/92
Reg. 101.890

1/1

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de lixeiras nos passeios publicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

[[Back](#)]

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for in conveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e quarenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13264

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.264 02/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.660/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

15
01-270/10

X

LEI Nº 13.264, 02 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 521/01, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

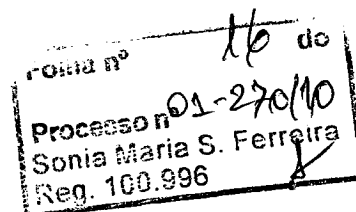
Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.



Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

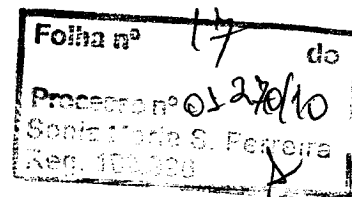
FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 41.660, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, fica regulamentada por este decreto.

Art. 2º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, o Grupo de Coordenação Geral das Ações de Controle do Aedes Aegypti e os Grupos de Coordenação Regional, aos quais caberá a implementação das disposições da Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, e deste decreto.

§ 1º - O Grupo de Coordenação Geral criará tantos Grupos de Coordenação Regional, bem como bases operacionais auxiliares, que entender necessários.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Geral contará com uma equipe integrada por profissionais especializados nessa área de atuação, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para esse fim, procedendo à ampla divulgação no Município de São Paulo, em especial nos órgãos públicos municipais, com destaque para a Rede Escolar, Administrações Regionais, Distritos de Saúde e Hospitais.

Art. 4º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue.

§ 1º - Em cada unidade pública municipal, os servidores responsáveis por sua guarda e manutenção deverão adotar as medidas a que se refere o "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo por unidade pública municipal, o Grupo de Coordenação Regional deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, ao titular da Pasta correspondente, que tomará, de imediato, todas as providências necessárias visando a sanar as irregularidades constatadas.

§ 3º - A par das providências referidas no parágrafo anterior, deverá o titular da Pasta, na hipótese ali configurada, tomar ainda todas as medidas pertinentes visando à rigorosa apuração de eventual responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 5º - Para os fins deste decreto, entende-se:

I - por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida, qualquer quantidade de água parada;

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 4º deste decreto, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como cortes de pneus, que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 7º - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia.

§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se

18
Folha nº
Processo 01-270/10
Sonia Maria G. F. F. F.
Reg. 190.798

enquadrem nas condições fixadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

§ 3º - Caberá ao Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo adotar todas as medidas pertinentes ao cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 11 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento das normas deste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a mosquitos transmissores de doenças.

Art. 13 - Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata este decreto, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao servidor ou a obstaculização ao seu desempenho sujeitarão o infrator às sanções do artigo 268 do Código Penal.

Art. 14 - As infrações às disposições constantes deste decreto classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 15 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

19
Folha nº
Processo nº 01-270/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.595

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - No ato de aplicação da multa, o infrator será intimado para regularização no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data daquele ato, e informado de que, decorrido aquele prazo, fica caracterizada a reincidência, que o sujeitará à multa na forma do § 2º deste artigo.

Art. 16 - A competência para fiscalização das disposições deste decreto e para aplicação das penalidades nele previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde e também à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, na forma estabelecida neste decreto.

Art. 17 - Caberá a servidores credenciados pelo Secretário Municipal da Saúde, com formação pertinente à matéria tratada neste decreto, exercer, inclusive com o auxílio dos Agentes de Zoonoses, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, bem como a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 18 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras, no exercício de suas regulares funções fiscalizatórias, também verificará no local sob vistoria a existência de possíveis focos de vetores.

§ 1º - Na hipótese de se tratar de local cujas condições ensejem a formação de criadouros, nos termos deste decreto, a Secretaria de Implementação das Subprefeituras deverá comunicar o fato ao Grupo de Coordenação Regional, no prazo de 24 horas, para as medidas subseqüentes.

§ 2º - As normas estabelecidas neste artigo estendem-se às demais Secretarias que exerçam funções fiscalizatórias pertinentes à matéria tratada neste decreto.

Art. 19 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 15 deste decreto será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 20 - As despesas decorrentes deste decreto correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

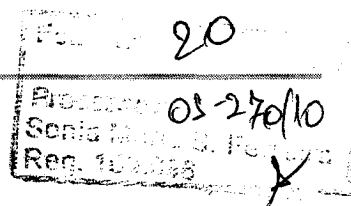
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

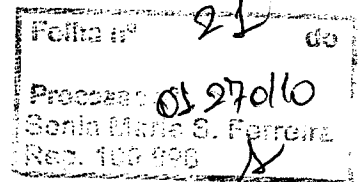
Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

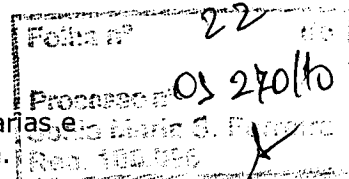
Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias, e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.



Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

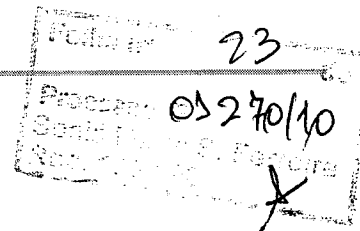
Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14933
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

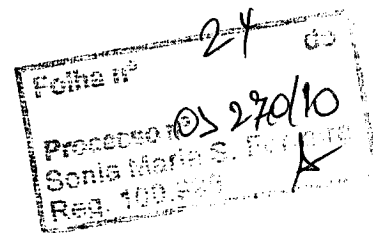
V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

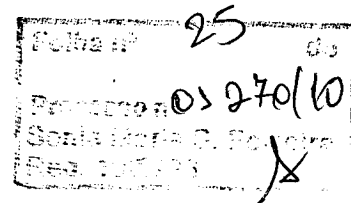
VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.





Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

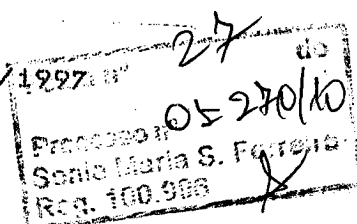


Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº —

01 - PL

01-0158/1997



"Dispõe sobre a colocação de
lixeiras nas ruas do município
de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do município de São Paulo.
- Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta lei será regulamentado pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

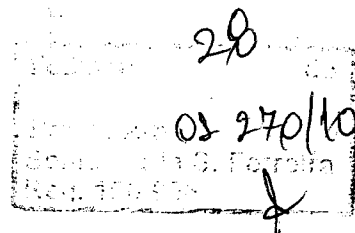
JOOJI HATÔ

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

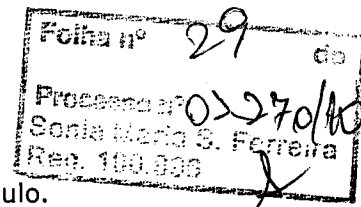


A colocação do lixo nestas "lixeiras suspensas" melhoraria a limpeza nas ruas da cidade. Evitaria que o lixo colocado no chão fosse, em época das chuvas, levado para os bueiros / evitando entupimentos e conseqüentemente o alagamento das ruas.

Um outro problema é o lixo esparramado pelas calçadas e ruas com a ação dos animais que rasgam e esparramam o lixo.

Além do mais, estas "lixeiras suspensas" facilitariam o recolhimento pelo lixeiros.

Solicito aos nobres pares desta casa o apoio para aprovação desta propositura.



PROJETO DE LEI 01-0275/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Processo nº 03270/10
Data 10/10/2001
Assinatura: [assinatura]

PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 314 de 04
Adalberto Cícero
R.F. 100.406

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 JUN 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb.; Met. e Tráfego
Administração Pública
Finanças e Orçamento
NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0314/2004

Dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá providenciar a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município, a uma distância mínima de 10 (dez) metros da esquina.

Art. 2º - A unidade do Município responsável pela implantação estabelecerá, observando as exigências do artigo 1º, local adequado e o número de lixeiras por bairro.

Art. 3º - As lixeiras deverão ter a dimensão mínima de 1,00m (um metro) de comprimento por 0,70m (setenta centímetros) de largura, e serem colocadas pelo menos a 1,30 (um metro e trinta centímetros) do chão.

Art. 4º - O lixo a ser colocado na lixeira deverá estar devidamente ensacado e fechado, pronto para ser recolhido pelo serviço de coleta.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CMS P - A T M

08-Jun-2004 14:29:008292

08 JUN 2004



Folha nº 22 do proc.
Nº 314 de 2014
Adm. Cid. S. Paulo, P. 100.406
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador

Folha nº 32
Processo nº 01-270/10
Câmara S. Paulo
RF. 100.406

Folha nº 37
Proposta 03270/10
Santo Wadhi B. Ferraz
Sala 1001/1002

PROJETO DE LEI 01-0354/2005 do Vereador Wadih Mutran(PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

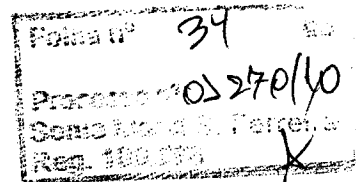
Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

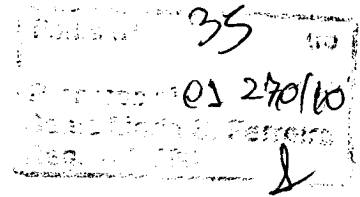
Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0217/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e respeitado os dispositivos do Decreto 27.505 de 14 de Dezembro de 1988, as orientações do Manual Técnico de Arborização e a Lei 13.293 de 14 de Janeiro de 2002.

Art.2º - O Programa Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de São Paulo um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de São Paulo e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de São Paulo e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se referem a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - poluição do ar;
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do solo e das águas;
- VIII - proteção da fauna e da flora;
- IX - políticas de urbanização da região;
- X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII - outros problemas ambientais.

Art.3º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art.4º - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art.5º - O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

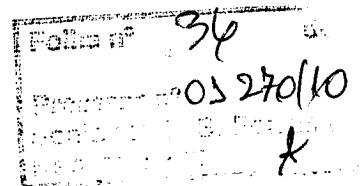
Art.6º - Caberá ao Executivo autorizar às Subprefeituras de cada região auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art.6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0352/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Coleta Seletiva de Lixo inorgânico na Rede Pública de Ensino Municipal.

§ 1º - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, a separação dos resíduos sólidos inorgânicos dos orgânicos.

§ 2º - O lixo inorgânico mencionado no "Caput" exclui aqueles que são nocivos à saúde: Embalagem de produtos venenosos, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescente, sem prejuízos de outros catalogados pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 2º - O material será recebido e armazenado na dependência de cada uma das unidades escolar municipal, que serão agrupadas para efeito da execução deste programa, em blocos, conforme a circunscrição de cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º - O espaço reservado ao armazenamento e separação do material a ser reciclado, se situará na dependência daquela unidade escolar, preferencialmente em local já edificado.

Parágrafo Único - O ponto onde será armazenado o reciclável, deverá ser: Ambiente seguro, compreendendo paredes, cobertura, piso e porta; localizado próximo ao portão de entrada da unidade, para facilitar o acesso ao depósito, bem como a sua retirada; devendo ainda, preferencialmente, ser afastado do pátio e das salas de aulas.

Art. 4º - A Coleta Seletiva envolverá alunos, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito da continuidade do programa, o ponto de coleta seletiva atenderá toda a oferta de material através da pessoa responsável pela coleta dos recicláveis.

Art. 5º - As Subprefeituras através de licitação, respeitando o que determina a Lei 8.666 de 1993, selecionar as Cooperativas, para a execução deste programa.

Art. 6º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Unidade Escolar, Secretaria de Educação, Subprefeitura e a Cooperativa de reciclagem, divulgarão o programa através de folhetos, cartazes e palestras, coordenada e ministrada pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

37
01 270/10
L

PROJETO DE LEI 01-0526/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de São Paulo deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art.2º Para o cumprimento do estabelecido o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º A parceria referida no caput deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal 14.223 de 26 de Setembro de 2006 - Cidade Limpa.

Art.4º Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de São Paulo poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

Art..5º O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/8/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ushitaro Kawia

Para
Sala de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 08/09/2010

(Presidente)

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCT em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/9/10
POR Ale
SAÍDA 21/09 ÀS 13 h 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 ÀS 15 h
POR Ale
SAÍDA 10/03 ÀS 12h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junto(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 38, e folha de informação nº
em 25/3/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-270 de 20 10

/ 25/3/11 (a)

Solange Rainold dos Santos
RF 10881

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29, 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/03/11 ÀS 12 h

Por Alf

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/11 ÀS 15:30 h

POR Isai

SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 n° 39041
Em 11 / 07 / 11


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00701/2011

PI0270-10e

Folha nº. 39	do proc.
nº 01270	de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0270/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo com o objetivo de desenvolver projetos e ações buscando otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos bairros da cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.

Referido programa terá a participação de Secretarias Municipais, organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, associações de moradores, instituições religiosas, empresariais, comerciais, e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo na capital.

Segundo o § 2º do artigo 4º, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades: mutirões de coleta de materiais recicláveis; caminhadas ecológicas; visitação aos aterros sanitários; oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados; palestras nas escolas sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O correto funcionamento do sistema de coleta do lixo produzido diretamente pela população e pela varrição das vias públicas, é vital para o normal funcionamento e salubridade da cidade de São Paulo, razão pela qual a criação do presente Programa é fundamental, tendo-se em vista que a limpeza pública é uma área que impacta diretamente nas condições ambientais e de saúde da população paulistana.

Dessa forma, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, vez que esta prevê que podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0270-10e

Folha nº 40	do proc. 2010
nº 01-270	
W	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Outra matéria de fundo versada no projeto é a preservação do meio ambiente, que representa uma das maiores preocupações da atualidade.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0270-10e

Folha nº. 41	do proc.
nº 01-270	de 0040

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Devem ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do presente projeto de lei, nos termos do art. 41, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/6/11

ARSELINO TAYTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00724/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25/07/2011

pagina 133 coluna 3ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/07/2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 12/07/11 às 15h
Elaine Gonzales Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ITALO CARDOSO

Sala de Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 09/08/2011

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Seguem juntados 5 (cinco) processos (a)
e papel do livro de registro 5 (cinco) folhas
nº 42.444

Em 30/09/11

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



FL. Nº 42
Proc. nº 01-270-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

ws

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de setembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Com a presença dos Srs. Vereadores Juscelino Gadelha, Toninho Paiva, Paulo Frange, Tião Farias, daremos início à 22ª audiência pública do Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, 28 de setembro de 2011. Esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br, Auditórios On-line.

Foram incluídos nesta audiência pública os projetos que passarei a fazer a leitura.

- É lido o seguinte (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há oradores inscritos? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a apresentação do PL 07/11 em audiência pública.

Passemos ao PL 48/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação e de Valorização do Verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da rede pública municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, nobres Vereadores, público presente, meu nome é Cristiane de França Ferreira e em nome do mandato do Vereador Abou Anni venho sustentar as razões do Projeto de Lei 48/10 que, em suma, estabelece diretrizes para a política educacional e valorização do verde e preservação do meio ambiente quando realizado de programas e arborização e educação ambiental contando algumas ações: estabelecendo que seria importante ao Poder Público priorizar a arborização sempre que possível das escolas integrantes da rede pública municipal e de suas imediações; difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e conservação das árvores; envidar esforços para realizar eventos nos dias nos quais toda a comunidade escolar poderá realizar o plantio de mudas sempre com o devido apoio técnico da Prefeitura; estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos à caminhadas em grupos nos parques a fim de conhecer e apreciar a vegetação arbórea, enfim, promover eventos culturais sempre na semana do Dia da Árvore, entre outros pontos que estabelece diretrizes.

Nesse sentido estaremos contribuindo para a valorização do verde e meio ambiente e promovendo a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, agradeço pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública do PL 48/10, do Vereador Abou Anni.

Passemos ao PL 27/11, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume).

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 69/10, do Vereador Alfredo Calvalcante, que estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal, e dá outras providências.

Há algum inscrito? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 92/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetim com a finalidade de propaganda na cidade de São Paulo.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 104/10, do Vereador Goulart, que acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 106/11, do Vereador Chico Macena, altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 112/01, do Vereador Wadih Mutran, define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de quaisquer natureza, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 116/11, do Vereador Ítalo Cardoso, acrescenta o inciso III do artigo 57, da Lei 14.887/2009, e institui o programa para a valorização de iniciativas ambientais e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 169/10, do Vereador Donato, acrescenta parágrafos ao art. 1º, da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 270/10, do Vereador Francisco Chagas, cria o Programa Bairro Sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 282/11, do Vereador Aurélio Miguel, determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 285/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 352/09, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a criação de ponto de coleta seletiva de lixo na área externa das escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 485/10, do Vereador Chico Macena, incentiva a racionalização e economia no uso de água potável em instalação de reservatórios no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "lava-rápido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a inclusão do tema "educação ambiental" na disciplina de ciências, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 561/10, do Vereador Chico Macena, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, para destinar recursos ao sistema ciclovitário municipal, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 602/09, do Vereador Roberto Tripoli, acresce § 2º ao art. 5º, da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências. (inclui no programa de inspeção veicular a frota própria de veículos da administração direta e indireta, bem como de terceiros que prestam serviços a municipalidade.)

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 624/09, do Vereador Goulart, altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. (coleta, reutilização e destinação final de embalagens).

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nenhum projeto em pauta, estão encerradas as audiências públicas dos referidos projetos.

Informo que às 13h haverá sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

segue m. juntado(s) nesta data (documento(s))
o papel de informações fabricado S. sob folha
nº 45 e 46

21 16 11

Leonardo Amaral
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 45
Proc. nº 01-270-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente interino da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública, do ano de 2011º. O Presidente da Comissão, nobre Vereador Paulo Frange, nos comunicou que chegará mais tarde. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Esta audiência é para discutir os projetos de lei, conforme publicada no Diário Oficial da Cidade nos dias 14 e 15, 18 e 19 de outubro.

Passemos a pauta.

Primeira audiência pública do PR 21/09, Vereador Alfredinho. Está aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Acredito que a amplitude desse projeto de lei, de uma certa forma, inclusive outros projetos leis que andei observando aqui na pauta de hoje. Eles colocam como se a Câmara Municipal de São Paulo não tivesse funcionando adequadamente. Gostaria que me explicasse melhor esse tipo de atitude, esse tipo de projeto. Porque é um projeto que, praticamente, está sendo feito daquilo que é obrigação deles fazerem. Assim como vários outros projetos que vi aqui. Será que estamos tendo necessidade de criar projetos de lei para realmente funcionar adequadamente? É essa questão que gostaria de deixar para os nobres Vereadores. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ivanildo Pereira da Silva, assessor do nobre Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Gostaria de agradecer algumas informações brevemente, sobre o projeto que nasceu do resultado de uma grande pesquisa feita por um grupo de universitários em conclusão de trabalho da Universidade de Santo Amaro. E aí, na ocasião, há dois anos atrás foi feita uma pesquisa muito grandiosa com os órgãos, com ONGs ligado ao Meio Ambiente, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da necessidade de trabalhar leis que tornassem mais amplo a participação da sociedade paulistana na coleta seletiva. Qual é a base do projeto? É que as escolas públicas já dispõem de espaço físico, em alguns casos, ociosos e recebe uma frequência muito grande, de sua clientela. O que foi estudado e ficou no entendimento, resultado grandioso do trabalho de pesquisa que foi feito é que se a Prefeitura do Município de São Paulo utilizar, dos espaços ociosos nas escolas públicas e construírem ali um galpão sem muito requinte, e neste galpão dispor de contêineres separados por espécie: plásticos, alumínio, papelão, vidro, essa grande clientela que vai e vem nos três períodos para escola elas podem muito bem facilitar, agilizar a coleta do material seletivo das residências, isso porque diariamente, milhares de pais, ou a própria juventude caminha sozinha para a escola. Qual é o mote desse trabalho? É que a criança, ela é o principal agente multiplicador da coleta seletiva em casa. Ela recebe muita informação dentro da escola e também cobra dentro de casa o que ela vivenciou o que ouviu e o que recebeu de informação na escola. Utilizar a presença do estudante, da criança, do adolescente no vai e vem diário da escola em ter ali próximo a entrada da escola um galpão que não vai gerar o maior dos custos para os cofres públicos, onde a Prefeitura do Município de São Paulo ainda pode associar a esse trabalho de cooperativa de coleta seletiva. Porque uma vez que tenha o espaço, a Prefeitura do Município de São Paulo, construa um galpão, uma sede, cadastre cooperativas daquela região. Isso gera mão de obra, emprego, ocupação para a cooperativa de coleta, agrega mais valor de informação e de participação comunitária. Trás e faz com que as famílias e as crianças utilizando daquele intercâmbio escola/casa participe porque esse entendimento é tirado de que ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo disponha de carros de material seletivo, não atende toda cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para o projeto de resolução 21/09, de autoria do nobre Vereador Alfredinho. Passemos ao item seguinte.

PL 66/11, Vereador Quito Formiga e outros. Está aberta a palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos damos por encerrada a audiência pública ao PL 66/11.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

- É lido o seguinte: (PL 229/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 229/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 283/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 283/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 287/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 287/11.

Damos por encerrada a primeira audiência pública. Passemos à segunda audiência pública.

Passemos ao item primeiro.

- É lido o seguinte: (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 07/11.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 48/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, público presente, eu Cristiane de França, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, vou sustentar as razões do PL 48/10, que estabelece diretrizes para a política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, pontuando ações tais como: "I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações; II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores; III – envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico; IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes; V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, 'Dia da Árvore', como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore".

Esses esforços são interessantes porque contribuirão com a valorização do verde e do meio ambiente e promoverão a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, aquele que passa pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação da assessora do Vereador Abou Anni, Sra. Cristiane de França.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 48/2010.

A próxima matéria é o PL 27/2011, do Vereador Paulo Frange, que "torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume)".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 27/2011.

A próxima matéria é o PL 69/2010, do Vereador Alfredinho, que "estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e das outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 69/2010.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

A próxima matéria é o PL 92/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetins com a finalidade de propaganda na Cidade de São Paulo”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 92/2011.

A próxima matéria é o PL 104/2010, do Vereador Goulart, que “acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 104/2010.

A próxima matéria é o PL 106/2011, do Vereador Chico Macena, que “altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do ‘Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso’ e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 106/2011.

A próxima matéria é o PL 112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que “define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 112/2001.

A próxima matéria é o PL 116/2011, do Vereador Ítalo Cardoso, que “acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 116/2011.

A próxima matéria é o PL 169/2010, do Vereador Donato, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 169/2010.

A próxima matéria é o PL 270/2010, do Vereador Francisco Chagas, que “cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 270/2010.

A próxima matéria é o PL 282/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que “determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 282/2011.

A próxima matéria é o PL 285/2010, do ex-Vereador Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 285/2010.

A próxima matéria é o PL 352/2009, do Vereador Alfredinho, que “dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Inscrito, o assessor Ivanildo Pereira da Silva.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Eu queria somente concluir o raciocínio que eu manifestava naquele momento. Houve uma mudança aqui na inscrição. Somente para concluir, a proposta do Vereador nasce da expectativa de envolver a comunidade paulistana, o máximo possível, na coleta seletiva, que é uma preocupação com o futuro, com o meio ambiente da

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

Cidade. Portanto, gostaríamos de ver aprovado um projeto que suscite esse envolvimento crescente de toda a comunidade paulistana, começando pelas unidades escolares. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do assessor do Vereador Alfredinho, Sr. Ivanildo.

A próxima matéria é o PL 485/2010, do Vereador Chico Macena, que “

Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo “Lava Rápido” e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 485/2010.

A próxima matéria é o PL 535/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “dispõe sobre a inclusão do tema ‘Educação Ambiental’ na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 535/2010.

A próxima matéria é o PL 561/2010, do Vereador Chico Macena, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, para destinar recursos ao Sistema Ciclovitário Municipal, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, o engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Eu acompanhei esse projeto. Houve reunião para alteração, e tivemos, nesta Casa, um grande debate sobre o assunto. Penso que a preocupação maior sobre as ciclovias na cidade de São Paulo está na determinação dos trajetos, que não temos ainda definidos. Criar-se um fundo para uma coisa que ainda não tem definida, julgo que é, praticamente, adiantar uma situação ainda não colocada. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) . Agradeço a participação constante, nesta Câmara Municipal, do engenheiro Eduardo.

A próxima matéria é o PL 602/2009, do Roberto Tripoli, que “acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências” e inclui, no Programa de Inspeção Veicular, a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como dos terceiros que prestam serviços à Municipalidade.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 602/2009.

A próxima matéria é o PL 624/2009, do Vereador Goulart, que “altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. [Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 624/2009.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, que se prestou à audiência pública dos projetos da pauta.

Segue juntado neste documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 50

Em 30 / 11 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01708/2011

Folha nº 50 do proc.
Nº. 01-270 de 10
O funcionário: 10

Leonardo Amaral Padrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
270/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 270/10**, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 701/2011.

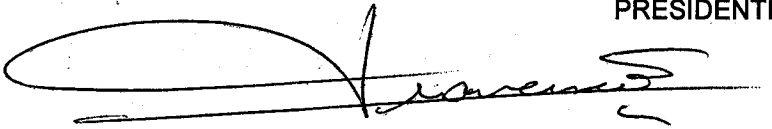
A limpeza urbana é uma das grandes questões ambientais e de saúde pública enfrentadas pela cidade de São Paulo, especialmente em função das dimensões grandiosas que a metrópole adquiriu durante as últimas décadas, o que dificulta a implementação de um sistema eficiente de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e a realização de uma fiscalização adequada dos problemas decorrentes da disposição irregular de resíduos na cidade.

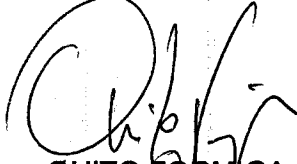
Nesse sentido, a colaboração da população e dos grupos sociais organizados torna-se essencial para ajudar a manter as condições de limpeza da cidade e, para tanto, é fundamental a existência de um trabalho de conscientização para que o cidadão possa ter a real percepção dos problemas que envolvem o tema e tenha acesso às informações sobre a forma mais apropriada de lidar com a questão.

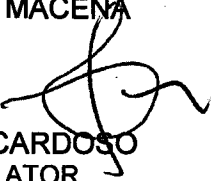
Sob esse aspecto, o presente projeto propõe uma série de medidas importantes que têm como objetivo possibilitar a participação do cidadão do processo de gerenciamento de resíduos sólidos da cidade, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

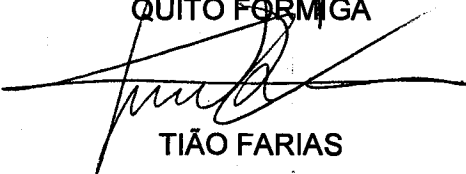
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/11


PAULO FRANGE
PRESIDENTE


CHICO MACENA


QUITO FORMIGA


ÍTALO CARDOSO
RELATOR


TIÃO FARIAS


JUSCELINO GADELHA


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01, 12, 11

Pág. 95 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 01/12/11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 01/12/11 às 14h

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora:	
Senza S.	
Para rotular:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	5/12/2011
O. Lima	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 33 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) aos(a) documento(s) rubricado(s)
sob nº 51 e 52, a folha de informação nº
em 06/06/12.

MJS
Maria Tereza Affonso de Souza
Técnico Administrativo
RF 18.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 270/10

16 - PAR
16- 00824/2012

Folha nº 51 do proc.
nº 01-270 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, "cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências."

Dispõe a iniciativa que o Programa Bairro Saudável tem por objetivo desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos Bairros da cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.

Estabelece que o Programa Bairro Saudável terá a participação das Secretarias Municipais da Coordenadoria das Subprefeituras, Serviços, Educação, Saúde, Verde e Meio Ambiente, Subprefeituras, organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, de associações de moradores, instituições religiosas, empresariais, comerciais, de serviços e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo na capital, sendo que, para a consecução de suas finalidades serão ministrados, de forma gratuita pelo Município ou pelas entidades da sociedade civil, cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo, ministrados por especialistas na matéria.

Dispõe que serão produzidos boletins, revistas e filmes para a conscientização da comunidade, com a finalidade de informar à população sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

Dispõe, ainda, sobre atividades a serem desenvolvidas no âmbito do referido Programa, bem como, que cada Subprefeitura criará e coordenará comissões formadas por moradores e representantes de entidades públicas e privadas, com a finalidade de identificar eventuais pontos de depósito de lixo e de entulho clandestinos nos bairros da sua área, acionando o sistema das concessionárias da varrição e coleta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 270/10

para retirada do material e sua deposição nos aterros sanitários e locais adequados à destinação do entulho recolhido.

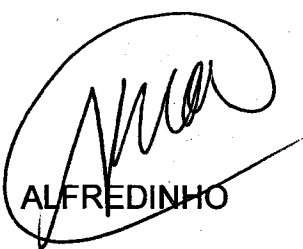
Justifica o autor, dentre outras alegações, que é muito importante que o poder público, para bem cumprir sua função de manter a cidade limpa e com níveis de salubridade adequados, tenha nessa área vital a colaboração da população, das organizações da sociedade civil, instituições religiosas e de outras naturezas que podem colaborar para que se atinja esse objetivo que diz respeito ao bem comum dos cidadãos, pois tendo a cidade limpa, teremos mais qualidade de vida e melhores índices de saúde de nossa população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

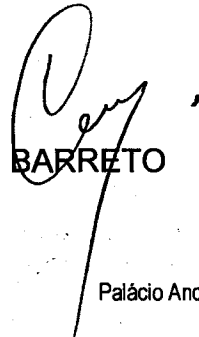
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/12

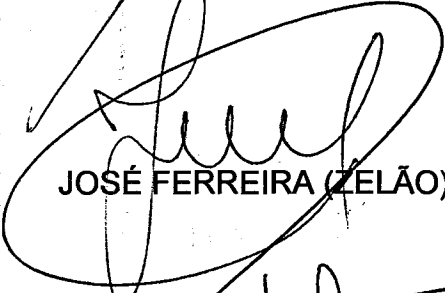

ALFREDINHO

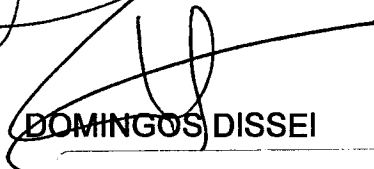
AGNALDO TIMÓTEO


GILSON BARRETO

NOEMI NONATO


SOUZA SANTOS - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)


DOMINGOS DISSEI

17 - RELCOM
17- 00836/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 12

Pág. 93 Col. 1

Conferido

Maria Tereza Affonso da Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 06, 12

Maria Tereza Affonso da Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às

RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Donato

Para rubrica

Saia da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12, 06, 12

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02, 01, 2013.

Andre

Técnico Administrativo

RF 11.264

123548

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 52 folhas.

Arquivado em 08.01.2013

Lucas Manuel M. T. Alves

Lucas Manuel M. T. Alves

Técnico Administrativo

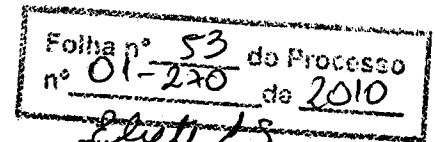
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53 e folha de informação
sob nº 54 07.03.2013

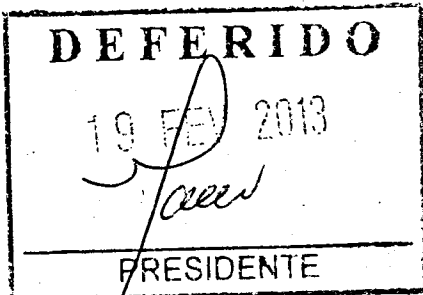
Eliete Lopes Silvério
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Francisco Chagas

PL 28/2009, PL 221/2009, PL 225/2009, PL 40/2010, PL 161/2010, PL 269/2010, PL 270/2010, PL 468/2010, PL 505/2010, PL 40/2011, PL 150/2011, PL 453/2011, PL 522/2011, PL 523/2011, PL 524/2011, PL 606/2011, PL 619/2011, PL 620/2011, PL 45/2012, PL 238/2012, PR 06/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁵⁴

do processo nº 01-270 de 20 10 07 03 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0047/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0047/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adenina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Finanças
09/04/2013

Sandra
Sandra Paula T. S. Horta
Supervisora de SG-22
RF 10.601

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10, 04, 13 às 17 h 20

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10, 4, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

*Segue em anexo - nota de documentação
e papel de informação rubricados sob
nº 55 e 56, dia 05 de*

07. 8. 13

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de 60
Processo nº 230/10
Fábio de Castro Paiva
Rep. 11.120

16 - PAR
16- 01235/2013

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 270/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, visa criar o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo, com o objetivo de desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos Bairros da Cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.

O projeto determina a realização de diversas atividades, como cursos, mutirões de coleta de materiais recicláveis, caminhadas ecológicas, visitas, exposições, oficinas de artesanato e palestras.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/8/13


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

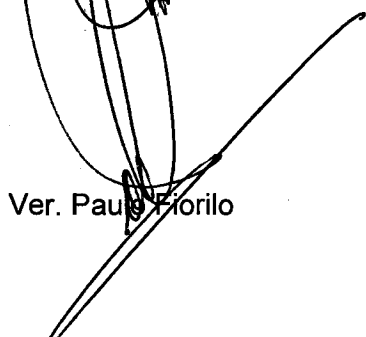

Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Aurélio Nomura

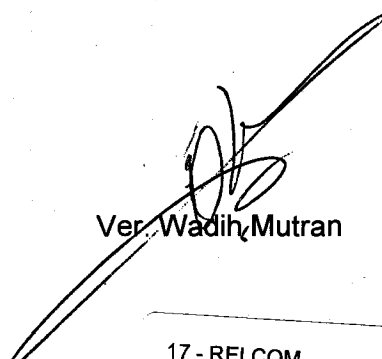

Ver. Adilson Amadeu


Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01250/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 2013

Pág. 86 Col. 4ª

Conferido _____

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP 22

São Paulo 09 / 08 / 13

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17 / 01 / 2017
N

MDS
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.629

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 02/03/2013
Arquivado novamente em 18/04/2017
Com 56 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

107442